



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

### RECEBIMENTO

Recebi estes autos do Ministério Público, com a cota a fls. 1096vº.

São Paulo, 26/09/2013. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Carbone, digitei.

### C O N C L U S ã O

Em 27-09-2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, DR. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Carbone, Oficial Maior, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **0000836-47.2012.8.26.0100 - Falência de:**  
Falidas: **Grafica Silfab Ltda. e Stoper Editora e Gráfica Ltda.**

Vistos.

Tendo em vista o resultado da Assembleia Geral de Credores, rejeitando o plano de recuperação das devedoras, determino a convolação da recuperação judicial de GRÁFICA SILFAB LTDA. e STOPER EDITORA E GRÁFICA LTDA. em falência, de acordo com o art. 73, III, da Lei 11.101/2005.

Não obstante as manifestações de credores favoráveis a um arrendamento proposto pelas devedoras e ainda pareceres favoráveis do administrador judicial e do Ministério Público para com esta alternativa, não vejo como acatar a pretensão, à vista do texto legal. É que só uma classe de credores votou em assembleia, com desaprovação do plano, com um percentual de 55,24% dos presentes. Os votos contrários foram do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú, Banco do Brasil, Banif e Banco Santander do Brasil.

Como não houve votação alguma nas outras classes, não há

**0000836-47.2012.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

possibilidade de deferimento do plano com base no disposto no art.58, § 1º, da Lei 11.101/2005, na medida em que isto exigiria votação em duas classes de credores e aprovação de pelo menos uma delas.

Acresce-se que as sociedades em recuperação estão sem atividade, não apresentando balancetes mensais obrigatórios desde outubro do ano passado.

Consigno que são representantes legais das falidas, Carlos Eduardo Peres e Fatima Ocampo Peres, qualificados a f. 146 e Ricardo Antonio Peres e Ada Stocco Peres, qualificados a f.137.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados os que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o advogado Asdrúbal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Montenegro Neto, que deverá se manifestar sobre as condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital já publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 7 de novembro de 2013, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência.

8) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora;

9) O administrador judicial deverá verificar a conveniência de arrendamento, como aventado nos autos, já nesta fase falimentar. Do contrário providenciará imediata realização dos ativos.

P.R.I.

São Paulo, 1º de outubro de 2013.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**